

**PROJETO DE LEI Nº 66 de 2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**

**EMENTA**

INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO   
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

*Autos nº 12.401/2007*  
*De 20/04/2007*

*Plenário*

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

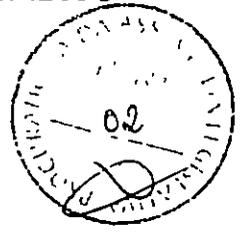
VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



**INSTITUI O DIA DO CEARÁ  
SPORTING CLUB NO ÂMBITO  
DO ESTADO DO CEARÁ.**



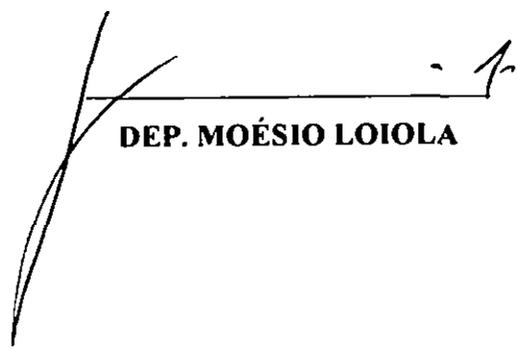
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia do Ceará no âmbito do Estado do Ceará, a ser festejado no dia 02 de junho, data de fundação da agremiação

**Art. 2º** - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.  
28 DE MARÇO DE 2007.**



**DEP. MOÉSIO LOIOLA**

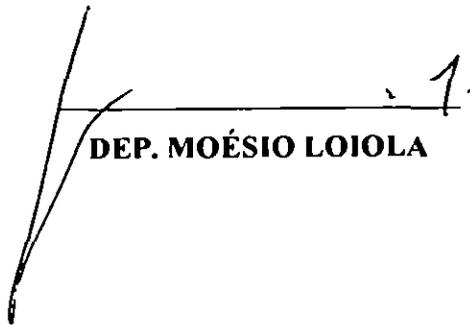


## JUSTIFICATIVA

Conta a história que o alvinegro cearense nasceu de um bate-papo entre os amigos Luiz Esteves Pinto Júnior e Pedro Freire. Conversando sobre o foot-ball, um novo esporte trazido pelos ingleses, que tomava conta da juventude cearense na época, surgiu a idéia de criar o próprio clube. Surgiu então o Rio Branco Football Club, com as cores lilás e branco. Um ano mais tarde os sócios fizeram uma assembléia, no dia 02 de julho de 1915, e decidiram mudar as cores e o nome do time. O uniforme passou a ser alvinegro, com listras verticais e o Rio Branco virou Ceará Sporting Club.

A fundação ocorreu dia 2 de junho de 1914. O Ceará Sporting Club foi 34 vezes Campeão Cearense nos anos de 1922, 1925, 1931/32, 1939, 1941/42, 1948, 1951, 1957/58, 1961/62/63, 1971/72, 1975/76/77/78, 1980/81, 1984, 1986, 1989/90, 1992/93, 1996/97/98/99, 2002 e 2006, e também vitorioso em 1969 na Copa do Nordeste.

Enfim, por ser grande time de tradição, torcida e pela felicidade e bem estar que proporciona a todos alvinegros, considero importante que tenhamos uma data comemorativa para expressar a relevância desta agremiação.



**DEP. MOÉSIO LOIOLA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 29/03/07 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 29 de 03 de 07  
Guararães

De acordo com art 183  
 Do R Interim encaminha-se a  
 comissão Constitucional  
Assessoria e Redação  
 Em 29/03/07  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



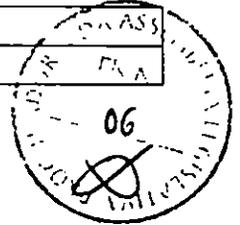
Projeto de Lei Nº. 66/2007

**Encaminhe-se à Procuradoria**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Dr. Sarto**  
*Presidente da CCJR*

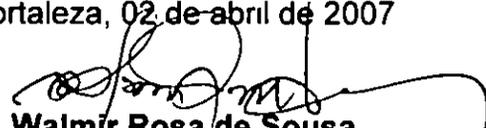


Projeto de Lei n.º	66/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA



Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria da Dr(A) GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de abril de 2007

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
 Procurador em Exercício

PARECER N° LO.114/07

PROJETO DE LEI N° 66/2007

AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

P A R E C E R



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n° 66/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **MOÉSIO LOIOLA**, que "**INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**".

I.I - DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

"Art.1º - Fica instituído o Dia do Ceará no âmbito do Estado do Ceará, a ser festejado no dia 02 de junho, data de fundação da agremiação.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Ficam revogadas as disposições em contrário".

I.II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

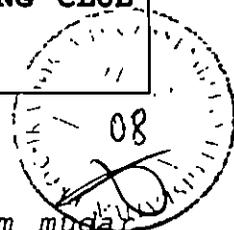
"Conta a história que o alvinegro cearense nasceu de um bate-papo entre os amigos Luiz Esteves Pinto Júnior e Pedro Freire. Conversando sobre foot-ball, um novo esporte trazido pelos ingleses, que tomava conta da juventude cearense na época, surgiu a idéia de criar o próprio clube. Surgiu então o Rio Branco Football Club, com as cores lilás e branco. Um ano mais tarde os sócios fizeram uma

PARECER N° LO.114/07

PROJETO DE LEI N° 66/2007

AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



assembléia, no dia 02 de julho de 1915, e decidiram mudar as cores e o nome do time. O uniforme passou a ser alvinegro, com listras verticais e o Rio Branco virou Ceará Sporting Club”.

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: “A fundação ocorreu no dia 2 de junho de 1914. O Ceará Sporting Club foi 34 vezes Campeão Cearense nos anos de 1922, 1925, 1931/32, 1939, 1941/42, 1948, 1951, 1957/58, 1961/62/63, 1971/72, 1975/76/77/78, 1980/81, 1984, 1986, 1989/90, 1992/93, 1996/97/98/99, 2002 e 2006, e também vitorioso em 1969 na Copa do Nordeste”.

Por fim, diz: “Enfim, por ser o grande time de tradição, torcida e pela felicidade e bem estar que proporciona a todos alvinegros, considero importante que tenhamos uma data comemorativa para expressar a relevância desta agremiação”.

## II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a analisar a proposição em baila, sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

PARECER N° LO.114/07

PROJETO DE LEI N° 66/2007

AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

## II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §

1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Diz mais a Constituição da República em seu artigo 24, inciso IX, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

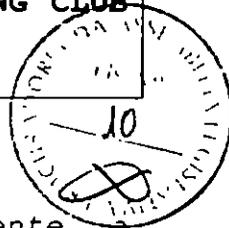
(...)

PARECER N° LO.114/07

PROJETO DE LEI N° 66/2007

AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



§ 1° - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2° - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3° - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4° - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

É, também, norma elencada no artigo 16, inciso IX, §§ 1°, e 2°, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1° - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2° - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta."

Como visto acima, o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

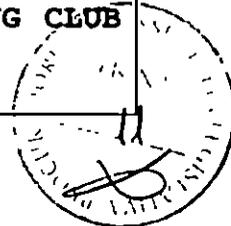
Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme o art 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará.

PARECER N° LO.114/07

PROJETO DE LEI N° 66/2007

AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



A Carta Magna Estadual, por seu turno, também, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

### III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

PARECER N° L0.114/07

PROJETO DE LEI N° 66/2007

AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

(...)

b) de lei ordinária;

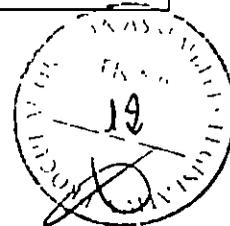
(...)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"



#### IV - CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessume-se, do enunciado da Lei, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

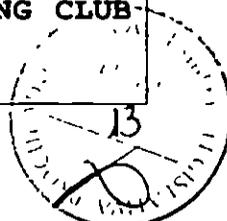
Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

PARECER N° LO.114/07

PROJETO DE LEI N° 66/2007

AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição do Dia do Ceará Sporting Club no âmbito do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

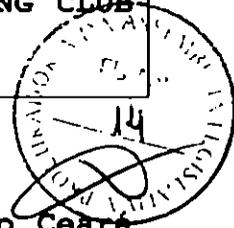
Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do

PARECER N° LO.114/07

PROJETO DE LEI N° 66/2007

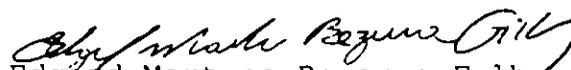
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
(Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 11 de abril  
de 2007.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

  
GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS



Projeto de Lei n °	66/2007
Autoria	<b>DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA</b>
Ementa	INSTITUI O DIA DO CEARÁ SPORTING CLUB NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



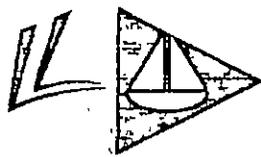
*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Reda-*

*ção.*

*Fortaleza, 11 de abril de 2007.*

**Walmir Rosa de Sousa**  
**Procurador em Exercício**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 66/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Montezuma P.

Comissão de Justiça, em 32 de fev de 2007

Jair  
Dep. Dr. Sarto  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorevel

Nelson Montezuma P.  
Relator

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 12 de 04 de 07

Jair  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 12 de 04 de 07

Jair  
Presidente

APPROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 20 de abril de 2007  
  
1º SECRETÁRIO

APPROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 20 de abril de 2007  
  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 66/07**

**Institui o Dia do Ceará Sporting Clube, no âmbito do Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

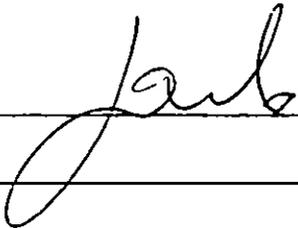
**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Ceará Sporting Clube, no âmbito do Estado do Ceará, a ser festejado, anualmente, no dia 2 de junho, data de fundação da agremiação

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.**

20 de abril de 2007

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 15/05/2007.

*[Handwritten Signature]*  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.887, de 15.05.07

*[Handwritten Signature]*



### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZ

Instituí o Dia do Ceará Sporting Clube, no âmbito do Estado do Ceará.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Ceará Sporting Clube, no âmbito do Estado do Ceará, a ser festejado, anualmente, no dia 2 de junho, data de fundação da agremiação

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
20 de abril de 2007

*[Handwritten Signature]*

DEP DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*

DEP GONY ARRUDA  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP SINEVAL ROQUE em exercício  
2º VICE-PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º SECRETÁRIO  
DEP FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO

*[Handwritten Signature]*

DEP HERMÍNIO RESENDE  
3º SECRETÁRIO  
DEP OSMAR BAQUIT  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 10 DE 20/4/8

*Quaraciao*

LEI N° 13.884 de 15/5/8  
PUBLICADA EM 29/5/8

*Quaraciao*

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 01/08/08

*Quaraciao*